

EXECELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE

De Sobral/CE para **Piquet Carneiro/CE**, aos 23 de janeiro de 2025

"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Processo licitatório:

Ref.: Concorrência nº 2024.11.19.01

Processo Administrativo nº 00005.20241028/0004-24

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA JOSÉ MARTINS DA COSTA, LOCALIZADA NA ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO PARA ATENDER AS NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE.

RECORRENTE: CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF nº: 50.484.244/0001-65

¹ in MEIRELLES, HELY LOPES. Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREÂMBULO

Por meio do presente, a empresa **CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente, perante esta douta Comissão de Licitação, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para impugnar a decisão de sua desclassificação, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para a interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da ciência da decisão impugnada.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

Considerando que a desclassificação e a intenção de recurso da recorrente foram formalizadas em **20 de janeiro de 2025** e que o presente recurso está sendo protocolado dentro do prazo legal, sendo o prazo findo para a apresentação de recurso na data de **23 de janeiro de 2025**, logo, resta patente sua tempestividade.

II. DOS FATOS

- 📍 Coronel Rangel - 330, Sala - 203 D
Bairro: CENTRO | CEP: 62010-030 | Sobral/CE
- ✉️ construvasp@hotmail.com
- ☎️ (88) 99701-2524



A recorrente participou regularmente do certame licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de reforma e ampliação da Escola José Martins da Costa, apresentando proposta que se revelou a mais vantajosa para a administração.

No entanto, o agente de contratação apontou possíveis inconsistências na proposta de preços apresentada, e de ofício abriu prerrogativa para correções e retificações, tais apontamentos foram sob o argumento de que:

- a) **O item 8.1 da proposta apresentou valor acima do previsto no projeto básico;**
- b) **Não foram apresentadas as composições de custo para os itens 8.1 e 11.12;**
- c) **Foi identificada divergência na quantidade do item 11.12.**

Posteriormente, o agente de contratação reconheceu como motivador da desclassificação um apontamento realizado pela empresa concorrente ML Entretenimentos, Assessoria e Serviços LTDA, alegando a impossibilidade de correção da proposta em razão de falhas formais.

III. DO MÉRITO

O cerne da questão reside na possibilidade de correção das supostas inconsistências apontadas na proposta apresentada pela recorrente.

Argumenta-se que tais inconsistências, de natureza eminentemente formal, não comprometem a exequibilidade da proposta nem violam os princípios norteadores da contratação pública.

A. Do Princípio do Formalismo Moderado

O princípio do formalismo moderado, tão conhecido no universo das contratações públicas, determina que os procedimentos licitatórios devem ser conduzidos de forma a evitar a desclassificação de propostas por meras falhas formais, privilegiando o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O erro formal não vicia e nem torna inválido a proposta de preços. Haverá um erro formal na elaboração das propostas de preços quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui diversos Enunciados neste sentido:

"No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e

PROCESO DE LICITAÇÃO
1151/2024
SALA DE LICITAÇÃO
SALA DE LICITAÇÃO



suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇO DO LICITANTE NÃO CONSTITUI MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, QUANDO A PLANILHA PUDER SER AJUSTADA SEM A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010- Plenário)"

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar a lei de licitações e a jurisprudência do Tribunal - Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e acórdão 4.621/2009, da 2ª câmara.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. o erro material constante da proposta mais vantajosa para a administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17).





"Voto. Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES."

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

O agente de contratação do Município não pode utilizar critérios de interpretação de conceitos abertos, sem atentar para o cumprimento da exigência legal do dever de motivação das decisões, exigido ao aplicador da norma para permitir compreender o percurso hermenêutico que este empreendeu na busca da melhor solução, tornando públicas as razões que o levaram a considerar dada medida como necessária e adequada frente às demais.

É extremamente tortuosa a tarefa de identificar, com um mínimo de especificidade, o peso e a medida ponderados para a aplicação da decisão de desclassificação da Recorrida e afastar o princípio da economicidade, em tempos de escassez de recursos públicos, em tempos de retração da economia nacional, bem assim da possibilidade de reprogramação e utilização dessa diferença financeira em execução de outros serviços no próprio objeto licitado.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, sanável no curso da sessão pública de recepção das propostas, com a presença dos demais

COMISSÃO LICITACIONAL
1153/2024
1º ANO
PRESENCIAL

licitantes e oportunizando o contraditório a ampla defesa destes, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

B. Da Supremacia do Interesse Público

Conforme estabelecido a Lei nº 14.133/2021, a licitação visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. No caso em tela, a proposta apresentada pela recorrente demonstra-se plenamente exequível e atende ao interesse público, na medida em que representa o menor custo para os cofres municipais.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (**p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa**), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)"

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari:

a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"

C. Da Boa-Fé e da Transparência

A recorrente atuou de boa-fé durante todo o processo licitatório, buscando atender aos requisitos do edital. Eventuais falhas formais detectadas em sua proposta poderiam ser corrigidas mediante diligência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

D. Da Ausência de Prejuízo e do atendimento ao interesse público - princípio da economicidade

Não há qualquer indício de que as inconsistências apontadas tenham causado prejuízo ao certame ou à Administração Pública. Trata-se de erros sanáveis que não comprometem a exequibilidade da proposta nem a regularidade do objeto licitado.

A finalidade de todo procedimento licitatório deve ser o atendimento ao interesse público e, para que isso ocorra, devem ser respeitados os princípios legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, consoante Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021.

O agente de contratação responsável pela condução do certame tem total interferência no atendimento, ou não, do interesse público. Neste caso, essa finalidade não obteve êxito, tendo em vista que o entendimento equivocado ao a proposta da recorrente, importará no dispêndio alto e desnecessário de recursos públicos para aquisição dos mesmos serviços que a Recorrente poderia fornecer por valor incontroversamente menor.

Evidente que o atendimento ao instrumento convocatório, mantendo-se o formalismo moderado e a isonomia entre as partes, é de observância obrigatória. No entanto, não é aceitável que haja interpretação legal equivocada, que somente importará em prejuízos de grande monta ao Órgão, sem que sejam sopesados os motivos e as consequências da desclassificação da melhor proposta.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o Poder Público. (Acórdão nº 694/2014 – Plenário, TCU) A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Acórdão 6198/2009, TCU)

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, **economicidade**, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Sendo assim, ao desclassificar a recorrente, a Administração está desviando da finalidade da licitação que é o interesse público, além de não estar adquirindo os produtos que foram ofertados por valores menores, em evidente desrespeito ao princípio da economicidade.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a este douto agente de contratação que:

1. Conheça e dê provimento ao presente recurso administrativo, reformando a decisão que desclassificou a recorrente;
2. Seja oportunizada à recorrente a apresentação de nova proposta retificada, consoante vasta jurisprudência pacificada acerca do tema.
3. Subsidiariamente, sejam revistas as razões que motivaram a desclassificação, observando-se os princípios do formalismo moderado, da economicidade e da supremacia do interesse público.
4. Submeta imediatamente o presente procedimento, a análise da autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar ou não a decisão do agente de contratação.

5. Caso este recurso seja indeferido, seja informado expressamente para que a recorrente possa judicializar a matéria, visando a anulação dos atos administrativos praticados em desconformidade com a legislação vigente;

Termos em que,
Pede deferimento.

Assinado de forma digital
por VANESSA ARAUJO DE
SOUZA:04937349376
Dados: 2025.01.23 11:39:16
-03'00'

CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF nº. 50.484.244/0001-65
Vanessa Araújo de Souza.
CPF/MF nº.: 049.373.493-76
Representante legal²

² Documento assinado digitalmente conforme MP nº. 1.200-2/2001 de 24/08/2001 e nos termos do art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei nº. 11.419/2006.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

24 NOME E SOBRENOME
 VANESSA ARAUJO DE SOUZA

11 DATA DE EMISSÃO
 08/07/2011

12 DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO
 22/03/1992, SOBRAL, CE

13 DATA EXPIRAÇÃO
 27/12/2023

14 VALIDADE
 26/12/2013

15 REC
 D

16 SOCIEDADES / ONGS UNICÓRNU / JI
 2006031068170 SSPDS CE

17 RG
 049.373.493-76

18 N° RG UNICÓRNU
 052406816-05

19 CAT HAB
 AB

20 NACIONALIDADE
 BRASILEIRO

21 FILIAÇÃO
 GILBERTO ALVES DE SOUZA
 LUZANITA MAREY DE ARAUJO

22 ASSINATURA DO PORTADOR

23 ASSINATURA DO PORTADOR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 3241960945



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

REC	10	11	12	REC	10	11	12
A			26/12/2033	D			
A1				D1			
B			26/12/2033	D2			
B1				D3			
C				D4			
C1				D5			

19 OUTROS (CPF)

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 0401292171
 CE192902360

LOCAL
 FORTALEZA, CE

CEARÁ

3241960945

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
 11/09/2024
 FLS ANO
 9
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23202545317

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUVASP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA.

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEN2359762262

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SOBRAL
Local

9 Dezembro 2023
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência



3ª Exigência



4ª Exigência



5ª Exigência



_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1160/2024
FLS ANO
4



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6429476 em 11/12/2023 da Empresa CONSTRUVASP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA., CNPJ 50484244000165 e protocolo 231990162 - 06/12/2023. Autenticação: C1406527B79ED6EEA6FEB03668E4342C48DA1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/199.016-2 e o código de segurança qNvZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/199.016-2	CEN2359762262	05/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
049.373.493-76	VANESSA ARAUJO DE SOUZA	11/12/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas



Junta Comercial do Estado do Ceará

PROCESSO DE LICITAÇÃO
1161/2024
1º ANO
SECRETARIA-GERAL



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6429476 em 11/12/2023 da Empresa CONSTRUVASP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA., CNPJ 50484244000165 e protocolo 231990162 - 06/12/2023. Autenticação: C1406527B79ED6EEA6FEB03668E4342C48DA1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/199.016-2 e o código de segurança qNvZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL

SEGUNDO ADITIVO E CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DE CONSTRUVASP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA.

CNPJ nº 50.484.244/0001-65
NIRE nº 23 2 0254531 7

VANESSA ARAUJO DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 22/03/1992, profissão: EMPRESARIA, nº do CPF: 049.373.493-76, identidade: 05246681605, órgão expedidor: DETRAN-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA VEREADOR JOAQUIM BARRETO LIMA, número 1036, bairro ANTONIO CARLOS BELCHIOR, município SOBRAL - CE, CEP: 62.053-770; única responsável da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, "CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.", com endereço à RUA CORONEL RANGEL, número 330, bairro CENTRO, APT. 203 D, município SOBRAL - CE, inscrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) sob o nº 50.484.244/0001-65, devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (JUCEC), sob o nº 23 2 0254531 7, em 28 de abril de 2023. Resolve alterar a SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Primeira - O capital social é de R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL reais) divididos em 900.000 quota (s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Primeiro. O aumento de capital ora verificado no valor de R\$ 700.000,00 (SETECENTOS MIL reais), em moeda corrente do País, no ato da assinatura do presente aditivo pela sócia VANESSA ARAUJO DE SOUZA.

Parágrafo Segundo. O capital encontra-se subscrito e integralizado pela sócia da seguinte forma:

Sócia	Nº de Quotas	Valor
VANESSA ARAUJO DE SOUZA	900.000	R\$ 900.000,00
Total	900.000	R\$ 900.000,00

CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL



Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter seu ATO CONSTITUVO DA SOCIEDADE e consolida da seguinte maneira:

CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL

VANESSA ARAUJO DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 22/03/1992, profissão: EMPRESARIA, nº do CPF: 049.373.493-76, identidade: 05246681605, órgão expedidor: DETRAN-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA VEREADOR JOAQUIM BARRETO LIMA, número 1036, bairro ANTONIO CARLOS BELCHIOR, município SOBRAL - CE, CEP: 62.053-770; única responsável da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, "CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.", com endereço à RUA CORONEL RANGEL, número 330, bairro CENTRO, APT. 203 D, município SOBRAL - CE, inscrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) sob o nº 50.484.244/0001-65, devidamente registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (JUCEC), sob o nº 23 2 0254531 7, em 28 de abril de 2023. Resolve alterar a SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, nos termos da legislação aplicável, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6429476 em 11/12/2023 da Empresa CONSTRUVASP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA., CNPJ 50484244000165 e protocolo 231990162 - 06/12/2023. Autenticação: C1406527B79ED6EEA6FEB03668E4342C48DA1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/199.016-2 e o código de segurança qNvZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial:
CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA CORONEL RANGEL, número 330, bairro CENTRO, APT: 203 D, município SOBRAL - CE, CEP: 62.010-030.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS ALUGUEL DE ANDAIMES ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS P/CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR ALUGUEL DE PÁLCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABAST. DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONST. CORRELATAS, EXCT. OBRAS DE IRRIGAÇÃO CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONST. E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO GESTÃO DE REDES DE ESGOTO GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA IMPRESSÃO DEMATERIAL PARA OUTROS USOS IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES, EXCETO AGRÍCOLAS MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS MONTAGEM E INSTAL. DE SISTEMAS E EQUIP. ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS OBRAS DE ALVENARIA OBRAS DE FUNDACOES OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE TERRAPLENAGEM OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRACAS E CALÇADAS OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE ÁGUA PERFURAÇÕES E SONDAGENS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS PRODUÇÃO MUSICAL SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMARÉNS METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL

1163/2024
ANO
9

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

- Cláusula Quarta** - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 27/04/2023 e seu prazo deduração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

- Cláusula Quinta** - O capital social é de R\$ 900.000,00 (NOVECIENTOS MIL reais) divididos em 900.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 900.000,00 (NOVECIENTOS MIL reais) em moeda corrente do País, pela sócia **VANESSA ARAUJO DE SOUZA**.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
VANESSA ARAUJO DE SOUZA	900.000	R\$ 900.000,00
Total	900.000	R\$ 900.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

- Cláusula Sexta** - A administração da sociedade será exercida:

Pela sócia **VANESSA ARAUJO DE SOUZA**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

- Cláusula Sétima** - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)



- Cláusula Oitava** – A administradora da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

- Cláusula Nona** - A sócia declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)
- Cláusula Décima** - A parte elege o foro SOBRAL - CE para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

SOBRAL-CE, 05 de dezembro de 2023.



VANESSA ARAUJO DE SOUZA
CPF: 049.373.493-76





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/199.016-2	CEN2359762262	05/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.373.493-76	VANESSA ARAUJO DE SOUZA	11/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6429476 em 11/12/2023 da Empresa CONSTRUVASP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA., CNPJ 50484244000165 e protocolo 231990162 - 06/12/2023. Autenticação: C1406527B79ED6EEA6FEB03668E4342C48DA1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/199.016-2 e o código de segurança qNvZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUVASP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA., de CNPJ 50.484.244/0001-65 e protocolado sob o número 23/199.016-2 em 06/12/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6429476, em 11/12/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.373.493-76	VANESSA ARAUJO DE SOUZA	11/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
049.373.493-76	VANESSA ARAUJO DE SOUZA	11/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2023



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 11/12/2023, às 11:43.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/199.016-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6429476 em 11/12/2023 da Empresa CONSTRUVASP CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA., CNPJ 50484244000165 e protocolo 231990162 - 06/12/2023. Autenticação: C1406527B79ED6EEA6FEB03668E4342C48DA1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/199.016-2 e o código de segurança qNvZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, segunda-feira, 11 de dezembro de 2023

DE LICITAÇÃO
1168/2023
5 ANO
SECRETARIA-GERAL

